



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.750758/2022-26
ACÓRDÃO	2202-010.921 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. POSSIBILIDADE E PRESSUPOSTO DA APLICAÇÃO.

Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora) que dava provimento parcial. Votou pelas Conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorretino. Fará voto vencedor a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva. Manifestou interesse em declarar voto o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deverá ser tida como não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 da Portaria M nº 1.634/2023 (RICARF).

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia de Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Sônia de Queiroz Accioly (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino e André Barros de Moura (suplente convocado). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 109-019.763 (fls. 3.821 a 3.835), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração para a exigência de multa isolada de 150% contra a recorrente, nas competências 01/2014 a 13/2015, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, no valor de R\$ 60.673.672,62.

Nos termos do Relatório Fiscal, o contribuinte realizou compensações em GFIP com fundamento em decisões judiciais sem trânsito em julgado, em desacordo com o art. 170-A do CTN.

A decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014, 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa de 150%, prevista no art. 89, §10º da lei nº 8.212/91, somente faz-se necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito líquido e certo a compensar, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 1º/11/2023 (fl. 3.841) e apresentou recurso voluntário em 28/11/2023 (fls. 3.846 a 3.887) sustentando, em síntese: a) nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e carência de fundamentação; b) ilegitimidade da multa isolada de 150%; c) retroatividade benigna prevista na Lei nº 14.689/23; d) carácter sancionatório da multa de 150%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Ana Claudia de Borges de Oliveira - Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais**1. Do Auto de Infração para Aplicação da Multa Isolada de 150%**

Nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 deixo de analisar a nulidade suscitada pelo recorrente e passo à análise do mérito.

Conforme relatado, o crédito foi lançado por meio do Auto de Infração para a exigência de multa isolada de 150% contra a recorrente, nas competências 01/2014 a 13/2015, com fundamento no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, no valor de R\$ 60.673.672,62.

Informou o Relatório Fiscal que o contribuinte realizou compensações em GFIP com fundamento em decisões judiciais sem trânsito em julgado, em desacordo com o art. 170-A do CTN.

De fato, as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos à homologação, onde o contribuinte calcula mensalmente as contribuições previdenciárias devidas, declara-as em GFIP e promove a “extinção” do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN. Ao transmitir a GFIP, o contribuinte apura e demonstra o montante de contribuições previdenciárias devidas, considerando os vários fatos geradores ocorridos no correspondente período. Entretanto, sendo também detentor de crédito, pode simultaneamente declará-lo na GFIP (ou seja, pode realizar a compensação), do que resulta evidentemente na redução do montante declarado como devido e, consequentemente, a ser recolhido.

Com efeito, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão.

Nesse mesmo sentido, o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001, dispõe que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que, para as ações judiciais ajuizadas após a inclusão do art. 170-A do CTN pela Lei Complementar 104/2001, a compensação é vedada antes do trânsito em julgado da decisão. Ou seja, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa, observados os trâmites correspondentes.

Confira-se o entendimento do CARF:

(...) COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e ainda nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Uma vez proposta ação judicial pelo sujeito passivo, na qual se discute a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas rubricas, eventual recolhimento indevido ou a maior operar-se-á apenas quando do trânsito em Julgado da referida ação.

(Acórdão nº 2202-010.655, Relatora Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, publicado em 19/06/2024).

Portanto, constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as

condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010.978, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, publicado em 24/07/2023).

Confira-se, nesse ponto, a conclusão alcançada pela decisão recorrida:

Tendo em vista tratar-se de auto de infração de multa isolada, cabe consignar que as razões destinadas a impugnar a não homologação de compensações já foram enfrentadas no Acórdão do processo conexo a este (apensado) de nº 19613.737852/2022-90, encontrando-se ambos em julgamento na mesma sessão.

Nos citados autos, decidiu-se pela não homologação das compensações realizadas com a manutenção da cobrança dos débitos confessados. Assim, por ser matéria estranha ao feito, a defesa no tocante a glosa operada não será conhecida nestes autos.

No tocante à multa isolada de 150% “sobre o total compensado indevidamente em virtude da comprovação da falsidade da declaração, nos termos do art. 89, §§ 9º e 10, da Lei 8.212 de 1991”, contudo, cabem algumas observações.

O dispositivo informado acima menciona que:

Lei nº 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da leitura do § 10 acima transcrito, apenas no caso de comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, deverá ser aplicada a multa isolada de 150%, que é

resultante do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro¹.

Quando o dispositivo fala em comprovação da falsidade, menciona um dever da autoridade administrativa, que tem o ônus de devidamente provar a falsidade presente na conduta do contribuinte. Essa falsidade, em sendo um acréscimo à conduta, por óbvio que não pode ser o próprio processo de buscar a compensação de crédito não homologado.

A falsidade da conduta deve ser comprovada, não presumida.

É necessário mais do que isso. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Nesse sentido, confira-se o entendimento já esposado pelo CARF:

COMPENSAÇÃO. GLOSA. AÇÃO JUDICIAL. É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% - prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8212/91 - quando a autoridade fiscal não demonstra a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da declaração em GFIP.

(Acórdão nº 2402-012.396, Relator Conselheiro Gregório Rechmann Junior, publicada em 16/01/2024)

MULTA ISOLADA. FALSIDADE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Tanto o comportamento pretérito da RECORRENTE, inclusive durante o procedimento fiscal, quanto a imediata assunção do DÉBITO, antes mesmo de ser notificada da negativa da compensação, por meio de parcelamento, demonstram de forma inequívoca a boa-fé objetiva da RECORRENTE, apta a afastar o juízo de falsidade. Recurso provido.

(Acórdão nº 2402-012.348, Relator Conselheiro José Márcio Bittes, publicado em 16/01/2024)

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (...) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, deve ser declarada a improcedência da multa isolada no patamar de 150% sobre as contribuições indevidamente compensadas, já que não restou suficientemente comprovada a conduta com falsidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a multa isolada de 150% aplicada.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora designada.

A ilustre conselheira restou vencida quanto ao afastamento da multa de 150%, aplicada pela constatação de compensação indevida com comprovada falsidade na declaração apresentada; entendeu a relatora que não havia demonstração da falsidade.

Conforme relatado, a contribuinte sofreu autuação por meio da qual foi glosada a compensação declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) como forma de extinção de créditos tributários.

Registro inicialmente que foi julgado na mesma sessão de julgamento o Processo Administrativo Fiscal (PAF) 19613.737852/2022-90, no qual se discutia a glosa da compensação, sendo esta mantida por ter sido considerada indevida pela unanimidade da Turma. A decisão restou assim ementada:

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Uma vez indevida a compensação, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, aplica-se a multa no percentual de 150%, sendo este o objeto do presente PAF.

Diferente do entendimento da relatora, entendeu a maioria da turma estar presente a falsidade nas informações apresentadas em GFIP pela recorrente. Inicialmente havia decisões judiciais já transitadas em julgado negando a existência de créditos declarados em GFIP para fins de compensação; além disso, em relação a outros créditos, havia discussão judicialmente ainda não transitada em julgado, na qual havia expressa determinação judicial no sentido de que a compensação somente seria possível após o trânsito em julgado, em atenção ao que disciplina o art. 170-A do CTN. Tudo isso pode ser verificado no Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas e no despacho judicial constante dos autos, os quais reproduzo:

Despacho Decisório:

52.Reitero que as decisões judiciais citadas pelo contribuinte foram, no mérito, desfavoráveis ao sujeito passivo em relação às rubricas objetos da auditoria fiscal, como podemos observar nos Acórdãos juntados ao presente processo.

MANDADO DE SEGURANÇA 0003973-17.2009.4.03.6114:

... Declaro, por fim, ainda, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)...

Ação Declaratória 0008651-70.2012.4.03.6114:

... observando, contudo, a limitação contante do art. 170-A do CTN.

Mesmo assim, a recorrente informou em GFIP créditos sabidamente inexistentes ou não passíveis de compensação, para fins de extinguir débitos, de forma que, além de indevida, também restou configurada a falsidade na declaração apresentada, pois a contribuinte tentou aproveitar-se de créditos sobre os quais não paira qualquer dúvida razoável sobre a sua inexistência, ou que ainda não gozavam de liquidez e certeza, em afronta direto à legislação e à determinação judicial, conduta que revela não se tratar de mero equívoco; consequentemente tentou eximir-se do pagamento do tributo por meio de inserção de informações falsas em GFIP, declarando os créditos tributários devidos como extintos.

Acrescente-se que há farta jurisprudência no âmbito deste Conselho no sentido de que, uma vez comprovada a existência de compensação falsa em GFIP, não há a necessidade de comprovação do dolo, fraude ou simulação, devendo ser aplicada a multa duplicada diante da constatação de falsidade da declaração apresentada. Cito e adoto trechos do voto proferido no Acórdão 2301-002.736 pelo Conselheiro Mauro José da Silva, que bem analisou questão semelhante, inclusive quanto ao conceito de falsidade:

O art. 35-A é uma determinação geral para os lançamentos de ofício, prescrevendo que estes sigam o art. 44 da Lei 9.430/96. Porém para o caso de compensação, a mesma lei 8.212/91 traz norma especial determinando qual penalidade aplicar quando houver compensação indevida com falsidade de declaração. Tratando-se de aparente conflito de normas, como se sabe, deve prevalecer a lei específica – *lex specialis*, para o caso. Portanto, é inaplicável ao caso de compensação indevida de contribuições previdenciárias com falsidade de

declaração o art. 35-A da Lei 8.212/91. A remissão que o § 10º do art. 89 da Lei 8.212/91 faz ao art. 44 da Lei 9.430/96 é apenas para adotar o mesmo percentual do inciso I do dispositivo. Apenas isso.

Afastada a ideia da necessidade de aplicação integral do art. 44 da Lei 9.430/96 ao caso, devemos analisar se o §10º do art. 89 da Lei 8.212/91 exige dolo para a falsidade. Facilmente se observa que o dispositivo não exige dolo ou faz menção à Lei 4502/64. Exige-se apenas a falsidade de declaração como infração. Sendo infração tributária, esta se submete à regra geral do art. 136 do CTN que determina que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, ou seja, independe de dolo. Assim, não temos que averiguar a intenção do agente em praticar a falsidade de declaração, mas apenas se esta foi praticada.

...

Apesar de o Direito Tributário não exigir, genericamente, em suas infrações a presença do dolo, o que marca uma das diferenças em relação ao do Direito Penal, podemos buscar naquele ramo do Direito a noção da falsidade em si, dissociada do elemento doloso. Tomamos a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 972) sobre a falsidade prevista no art. 299 do CP (falsidade ideológica):

A introdução de algo não correspondente à realidade compõe a falsidade (ex.: incluir na carteira de habilitação que o motorista pode dirigir qualquer veículo, quando sua permissão limita-se aos automóveis de passeio) e a inserção de declaração não compatível com a que se esperava fosse colocada compõe outra situação.”

Assim, falsa é a declaração sobre um fato que não corresponde à realidade ou que não é compatível com o que se esperava fosse colocado. O que se esperava de um crédito que o contribuinte utiliza para compensar créditos tributários da União? Espera-se aquilo que o CTN exige: que seja líquido e certo. É esse o comando do art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Só existe direito creditório compensável se este for líquido e certo.

...

A realidade jurídica da recorrente era a não existência de créditos líquidos e certos. Ao declarar que os possuía, declarou fato falso, fato diverso da realidade jurídica. Fez declaração contendo informação diversa da que se esperava, uma vez que se esperava que só declarasse a compensação de créditos líquidos e certos.

De fato, não há provas de que foi feita tal declaração falsa com dolo, mas a lei não exige o dolo, como já demonstramos. As infrações tributárias não exigem a investigação da intenção do agente.

A decisão a quo afirmou que a compensação indevida não pode induzir inexoravelmente à falsidade. De fato, não pode e não o faz. Se a compensação indevida for identificada por falta de provas do pagamento, por erros escusáveis de cálculo do crédito, entre outras hipóteses, não teremos a aplicação da multa de 150% por ausência de falsidade. Mas no caso temos evidenciada a declaração em GFIP da existência de créditos líquidos e certos que se revelou falsa. Parece-nos que a situação prevista na lei para a aplicação da penalidade de 150% ficou configurada.

Nesse mesmo sentido, cito trechos do voto proferido no Acórdão 9202-005.308, da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira:

Contudo, não há que se confundir fraude com falsidade, tendo em vista que se o legislador, quisesse atribuir a mesma natureza as duas penalidades, teria simplesmente determinado a aplicação do art. 44, § 1º da 9.430....

...

Entendo que o dispositivo em questão retrata multa diversa da comumente aplicada nos lançamentos de ofício, consubstanciada no art. 44, § 1, da Lei nº 9430/1996:

...

Ou seja, o legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem que no mencionado dispositivo, mencione a necessidade de imputação, de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Verifica-se de início que a lei impõe como condição para aplicação da multa isolada que tenha havido a comprovada falsidade na declaração apresentada. Assim, para que o fisco possa impor a penalidade de 150% sobre os valores indevidamente compensados, é imprescindível a demonstração de que a declaração efetuada mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP contém falsidade, ou seja, não retrata a realidade tributária da declarante.

Pesquisando o significado do termo falsidade em <http://www.dicionariodoaurelio.com>, obtém-se o seguinte resultado:

“s.f. Propriedade do que é falso. / Mentira, calúnia. / Hipocrisia; perfídia. / Delito que comete aquele que conscientemente esconde ou altera a verdade.”...

Vale ressaltar que legislador foi bastante feliz na redação do dispositivo encimado, posto que utilizou-se do art. 44 da Lei n. 9.430/1996 apenas para balizar o percentual de multa a ser aplicado, não condicionando à aplicação da multa à

ocorrência das condutas de sonegação, fraude e conluio, definidas respectivamente nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/1964.

Registro que foi solicitada da tribuna a aplicação da retroatividade benigna para fins de reduzir a multa aplicada ao percentual de 100%, diante da alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Entretanto, tal dispositivo não se aplica aos casos de multa por compensação indevida e com falsidade, aplicando-se somente a créditos tributários constituídos de ofício. O caso concreto trata de glosa de compensação, cujos débitos (que seriam extintos) já estavam declarados, ou seja, não foram apurados de ofício. Esse é o entendimento exposto no Parece SEI nº 154/2024, do qual transcrevo os seguintes trechos, adotando-os como fundamentos para decidir:

8. A multa isolada a que se refere o art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, é exigida quando há comprovação da falsidade na Declaração de Compensação - DCOMP não-homologada pela autoridade tributária. Nessa hipótese, a penalidade aplicada corresponde ao dobro do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), adotado na multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996. Em outras palavras, corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor total do débito indevidamente compensado, conforme estatui o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003:

...

11. Por sua vez, a conduta relacionada à falsidade na DCOMP não-homologada ocorre quando o crédito já está constituído. Mais precisamente a multa isolada prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, é decorrente da infração praticada na fase de extinção do crédito tributário, quando o sujeito passivo realiza uma declaração falsa de compensação

...

55. A partir dessas considerações, conclui-se em resposta aos questionamentos formulados nos itens 2.2, 2.6 e 2.7 da Consulta Sei nº 38549752 que: i) é necessária uma avaliação criteriosa dos diplomas legais pertinentes a cada uma das multas qualificadas. Em se tratando da multa isolada prevista no art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplicam os percentuais fixados para a multa qualificada de que trata o § 1º do art. 44 do Lei nº 9.430, de 1996.

De se registrar ainda que, conforme dito alhures, foi julgado na mesma sessão do PAF nº 19613.750758/2022-26, no qual se discutia a glosa da compensação e se negou provimento ao recurso, de forma que improcedente a alegação de ilegitimidade da exigência da multa por ainda estarem os procedimentos adotados pela recorrente em análise no âmbito administrativo.

Quanto às alegações de afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade e do não confisco, os princípios constitucionais devem ser observados por aqueles que fazem as leis, sendo vedado ao julgador administrativo afasta a aplicação de norma vigente sob a alegação de

inconstitucionalidades ou violação aos princípios constitucionais, questão já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva